

## Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo Administrativo n° 8.032/2022, referente ao Procedimento de 4° TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR, proveniente do Contrato nº 09/2019-SEURB, oriundo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB, celebrado com WPS CAMPOS EIRELI, CNPJ N° 28.099.724/0001-53, representado por Wendel Patrick Sardinha, portador de cédula identidade n° 7320705 PC/PA, tendo por objeto prorrogação da vigência contratual e reajuste, conforme CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo traz como objeto a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e reajuste de valor no importe de 14,660860% calculado pelo IGP-M, para LOCAÇÃO MENSAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - LOTE **02,** com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva e sem combustível, objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias públicas e praças do Município de Ananindeua, em estrita observância ao memorial descritivo constante no Termo de Referência anexo ao edital do pregão presencial SRP nº 2019.001.PMA.SEURB e proposta da empresa contratada que passam a considerados partes integrantes da presente avença para todos os fins e efeitos de direito.

Consta Parecer Jurídico n° 59/2022-AJUR/SEURB, assinado por Katrina Dias - OAB/PA 23.591, "Trata-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses e com na Lei 8.666/93, e nos princípios da teoria geral dos contratos. Atente-se que as aplicações supletivas desses princípios no artigo 37, inciso XXI CF e da lei de licitações não vedam o

reequilíbrio, ainda que as partes não tenham previstos em contratos. O requerimento referente ao reequilíbrio econômico financeiro e prorrogação de prazo do contrato está dentro dos parâmetros legai, razão pela qual a Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente para que os preços dos itens elencados sejam reajustados".

Consta Parecer Jurídico/PROGE n° 422/2022, assinado por Caroline Monteiro Gaia Gouvêa - Assessora Jurídica/PROGE e Wilzefi Correa dos Anjos - Procurador Municipal, "Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de Reequilíbrio-Econômico, e manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do 4° Termo Aditivo ao Contrato n° 09/2019, no que tange a prorrogação de prazo, bem como, ao reajuste contratual, de acordo com o IGPM".

Consta Parecer Jurídico/PROGE n° 922/2022, assinado por Caroline Monteiro Gaia Gouvêa - Assessora Jurídica/PROGE e Wilzefi Correa dos Anjos - Procurador Municipal, "Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseando-se nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos ao processo referente ao Quarto Termo Aditivo ao Contrato n° 09/2019, esta Procuradoria manifestase pela POSSIBILIDADE, com fundamento no inciso II, art. 57 e inciso II da Lei n° 8.666/93".

E declara ainda que, o 4° Termo Aditivo de Prazo e valor encontra-se:

- ( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( x ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): "Não atende as exigências do art. 2° da resolução administrativa n°

043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios - Pará".

Recomendamos que seja assinada a Planilha de Medição de Maquinário.

( ) Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir: Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o 4º Termo aditivo supracitado encontra-se revestido das formalidades legais, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua/PA, 05 de setembro de 2022.

SAMIRA TAISE DA SILVA DE LIMA CGM/PMA